

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para dispor sobre a informatização do processo administrativo.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Garcia, o qual altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispondo sobre a informatização do processo administrativo.

A proposição, em resumo, estabelece:

- a) os conceitos de “transmissão eletrônica”, “sítio oficial da Administração” e “assinatura digital”;
- b) abertura do processo administrativo por transmissão eletrônica;
- c) envio de petições e recursos por transmissão eletrônica;
- d) juntada de documentos por meio eletrônico;
- e) tempo e lugar dos atos processuais por meio eletrônico.

Em sua justificação, alega o Autor que “(...) a informatização dos processos administrativos constitui recurso essencial para a modernização

da administração pública, com reflexo positivo nos serviços prestados aos cidadãos e na redução dos custos incorridos pelos órgãos públicos”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, exarou parecer pela aprovação, com emendas, também por unanimidade.

As referidas emendas apresentam o seguinte conteúdo:

- a) inclusão, nos conceitos de “sítio oficial da Administração” e “assinatura digital”, de exigência de certificação digital conforme os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Emenda nº 1);
- b) submissão dos procedimentos por via eletrônica previstos no Projeto a regulamento técnico a ser expedido por “instituição arquivística pública federal” (Emenda nº 2).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 945, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, não se enxerga qualquer vício que possa macular as proposições em apreço.

Com efeito, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa, a matéria é, notadamente, da alçada do ente central da Federação, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei

Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições em exame, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material, igualmente, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, as proposições em comento inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicas.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. Convém, no entanto, alertar apenas para um único ponto, exposto a seguir.

A disposição contida no §1º do art. 6º da Lei nº 9.784/99, constante do projeto, que diz: *“É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”*, já faz parte do texto legal hoje vigente como parágrafo único do referido artigo. Fazemos essa ressalva apenas para deixar claro aos nobres Pares que não é o caso aqui de se rediscutir o texto desse dispositivo específico, pois que já se encontra plenamente vigente no ordenamento atual.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 945, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator